

30/03/2021

ENC: Encaminho Ofício 009/2021 - ABC - ... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

ENC: Encaminho Ofício 009/2021 - ABC - Solicita apoio na análise dos vetos a trechos do Pacote Anticrime.

Marcelo de Almeida Frota

ter 30/03/2021 08:44

Para:Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

✉ 1 anexo

Ofício 009-2021.pdf;

De: Sen. Rodrigo Pacheco

Enviada em: segunda-feira, 29 de março de 2021 16:33

Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>

Assunto: ENC: Encaminho Ofício 009/2021 - ABC - Solicita apoio na análise dos vetos a trechos do Pacote Anticrime.

De: leandro.perito@yahoo.com.br [mailto:leandro.perito@yahoo.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 29 de março de 2021 15:25

Para: leandro.perito@yahoo.com.br

Assunto: Encaminho Ofício 009/2021 - ABC - Solicita apoio na análise dos vetos a trechos do Pacote Anticrime.

A Associação Brasileira de Criminalística - ABC, entidade que representa os Peritos Oficiais de Natureza Criminal dos Estados e do Distrito Federal, após deliberação de seu Conselho Consultivo e Deliberativo vem, por meio deste, prestar esclarecimentos e solicitar apoio na análise do voto presidencial a trechos da Lei nº 13.964/2019 – Veto nº 56/2019 – no sentido de manter os vetos a três dispositivos (56.19.007, 56.19.008 e 56.19.009) e rejeitar o voto a um (56.19.010), conforme esclarecido no ofício encaminhado anexo.

Muito obrigado.

Leandro Cerqueira Lima

Presidente da Associação Brasileira de Criminalística



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC

CLSW 504, Centro Comercial Sudoeste, Bl. B, Sala 155
CEP 70.673-642 – Brasília/DF, Fone: (61) 99664-3615
presidente@abcpertosoficiais.org.br

Brasília, 29 de março de 2021

**À Vossa Excelência
SENADOR DA REPÚBLICA
Ofício nº: 009/2021
Ref:** Solicita apoio na apreciação dos vetos da Lei nº 13.964/2019.

A Associação Brasileira de Criminalística - ABC, entidade que representa os Peritos Oficiais de Natureza Criminal dos Estados e do Distrito Federal, após deliberação de seu Conselho Consultivo e Deliberativo vem, por meio deste, prestar esclarecimentos e solicitar apoio na análise do voto presidencial a trechos da Lei nº 13.964/2019 – Veto nº 56/2019 – dispositivos nºs 56.19.007, 56.19.008, 56.19.009 e 56.19.010.

Cumpre referir que os referidos dispositivos vetados já foram apreciados pela Câmara dos Deputados, que votou pela rejeição a todos vetos. **Solicitamos apoio ao Senado Federal no sentido de manter os vetos aos três primeiros dispositivos (56.19.007, 56.19.008 e 56.19.009) e rejeitar o voto ao último (56.19.010), conforme explicação a seguir:**

1) DISPOSITIVO 56.19.007:

REDAÇÃO ATUAL: Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

REDAÇÃO VETADA: Art. 9º-A O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

A rejeição ao voto deste dispositivo excluiria qualquer menção aos crimes hediondos, definidos no art. 1º da Lei 8.072/1990, permitindo que condenados por crimes considerados de alto potencial ofensivo, não sejam mais submetidos à identificação através do perfil genético.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC

CLSW 504, Centro Comercial Sudoeste, Bl. B, Sala 155
CEP 70.673-642 – Brasília/DF, Fone: (61) 99664-3615
presidente@abcreperitosoficiais.org.br

Vale ressaltar que a Lei 8.072/1990 está em constante atualização e sua exclusão do rol de condenados que serão identificados geneticamente representa um enorme retrocesso à persecução penal e, consequentemente, aumento da impunidade.

Devemos considerar a insegurança jurídica que será gerada, pois, desde 2013 condenados por crimes hediondos têm seus perfis genéticos armazenados nos bancos que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), resultando no esclarecimento de centenas de crimes. Tal exclusão certamente resultará em inúmeros questionamentos sobre a legitimidade em se manter estes condenados cadastrados, sobre as identificações já realizadas e também sobre condenações baseadas nestas identificações.

Com base no apresentado, **esta Associação manifesta-se favoravelmente à MANUTENÇÃO DO VETO AO DISPOSITIVO 56.19.007.**

2) DISPOSITIVO 56.19.008:

REDAÇÃO ATUAL: (VETADO).

REDAÇÃO VETADA: § 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.

A rejeição ao veto proibiria a utilização de amostras biológicas coletadas para fins de busca familiar em todo o país, ou seja, impede que estupradores sejam identificados a partir do exame de DNA do feto ou da criança gerada.

É muito comum que, logo após o estupro, a vítima não preste queixa e, por consequência, não compareça ao IML e, por conta disto os vestígios imediatos do crime são perdidos. É igualmente comum que a vítima procure posteriormente o serviço de saúde para o abortamento legal e o feto abortado constitui em uma evidência do crime e pode levar à identificação do autor.

Recentemente foi publicada a Portaria nº 2561, de 23 de setembro de 2020, do Ministério da Saúde (MS), que determina os materiais oriundos de aborto legal devem ser coletados e devidamente encaminhados aos órgãos de Perícia Oficial Criminal para inserção nos bancos de perfis genéticos com vistas à identificação do estuprador, o que será proibido caso o voto a este dispositivo seja derrubado.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC

CLSW 504, Centro Comercial Sudoeste, Bl. B, Sala 155
CEP 70.673-642 – Brasília/DF, Fone: (61) 99664-3615
presidente@abcreitosoficiais.org.br

Com base no apresentado, **esta Associação manifesta-se favoravelmente à MANUTENÇÃO DO VETO AO DISPOSITIVO 56.19.008.**

3) DISPOSITIVO 56.19.009:

REDAÇÃO ATUAL: (VETADO).

REDAÇÃO VETADA: § 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

Ao tentar impedir a utilização da amostra para outros fins, o dispositivo fere o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como veda práticas de controle de qualidade nos laboratórios, que determinam que sempre que houver coincidência do perfil genético a amostra deve ser analisada novamente.

A rejeição ao veto deste dispositivo contraria o disposto no Art. 170 do Código de Processo Penal, que preconiza que nas perícias de laboratório os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Não se justifica um tratamento diferenciado entre as amostras questionadas (material oriundo de local de crime ou do corpo de vítimas, dos quais são guardadas contraprovas) e as amostras de referência (material coletado de indivíduos condenados, conforme Lei 7.210/1984) tendo em vista que no caso de uma rechecagem dos resultados obtidos em um laboratório de DNA, ambos os materiais (questionados e referências) deverão ser reanalisados.

Com base no apresentado, **esta Associação manifesta-se favoravelmente à MANUTENÇÃO DO VETO AO DISPOSITIVO 56.19.009.**

4) DISPOSITIVO 56.19.010:

REDAÇÃO ATUAL: (VETADO).

REDAÇÃO VETADA: § 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

Este parágrafo garante que tanto a coleta da amostra biológica quanto a elaboração do laudo são atribuições do perito oficial. Assim como a coleta de vestígios em locais de crime (amostra questionada) deve ser preferencialmente realizada por perito oficial, o mesmo deve ocorrer com relação às coletadas em condenados (amostra de referência).



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC

CLSW 504, Centro Comercial Sudoeste, Bl. B, Sala 155
CEP 70.673-642 – Brasília/DF, Fone: (61) 99664-3615
presidente@abcpertosoficiais.org.br

A principal inovação presente no dispositivo vetado é a obrigatoriedade da elaboração do laudo ser realizada por perito oficial, situação não prevista em Lei até então. A Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) é omissa quanto ao profissional que deve elaborar o laudo do exame de DNA, e a Lei 12.654/2012, somente prevê que o banco de dados de perfis seja gerenciado e que o laudo de coincidência de perfis genéticos (match) seja assinado por perito oficial, ou seja, **não existe previsão legal que garanta que o laudo da amostra de referência (DNA do condenado) deve ser elaborado por perito oficial**, fragilizando a persecução penal e facilitando a relativização de quem pode realizar tal tarefa.

Tendo em vista a impossibilidade de corrigir o texto de maneira a deixar claro que a coleta deve ser realizada preferencialmente e o laudo obrigatoriedade por perito oficial, decidimos, por votação do nosso Conselho Consultivo e Deliberativo, apoiar a determinação de que ambos sejam realizados por perito oficial, assim sendo, **esta Associação manifesta-se favoravelmente à REJEIÇÃO DO VETO AO DISPOSITIVO 56.19.010.**

Em resumo, informamos V. Exa. que pugnamos pela **MANUTENÇÃO DOS VETOS AOS DISPOSITIVOS 56.19.007, 56.19.008 e 56.19.009 e pela REJEIÇÃO DO VETO AO DISPOSITIVO 56.19.010**. Desta forma, pedimos apoio na votação dos referidos vetos, de forma que a implantação do Banco de Dados de Perfis Genéticos seja cada vez mais fortalecida. Sem mais, aproveitamos a oportunidade para apresentar os protestos da nossa alta estima e mais distinta consideração. Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Leandro Cerqueira Lima
Presidente



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 9/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. VET nº 50 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.029242/2021-90
2. VET nº 9 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.029352/2021-51
3. VET nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.026774/2021-75
4. VET nº 5 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.027540/2021-45
5. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.028293/2021-02
6. VET nº 56 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.028833/2021-40
7. VET nº 50 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.031080/2021-50
8. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.031098/2021-51
9. PL nº 4253 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.031041/2021-52
10. VET nº 56 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.031275/2021-08
11. PL nº 1010 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.031261/2021-86
12. PLP nº 224 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.033170/2021-85
13. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.033670/2021-17
14. PDL nº 55 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.034924/2021-14
15. PL nº 395 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.034199/2021-84
16. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.034331/2021-58
17. PL nº 3244 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.034079/2021-87
18. PL nº 5435 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.033488/2021-66
19. PL nº 948 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.036239/2021-22

Secretaria-Geral da Mesa, 19 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

